



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.006346/2008-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.747 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO GOMES CORTES CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF.

Comprovado o pagamento da pensão alimentícia judicial aos dependentes, com depósito na conta bancária da genitora deles, deve-se restabelecer a despesa glosada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para deferir o restabelecimento da dedução da pensão alimentícia (R\$ 23.800,00) da base de cálculo do imposto de renda do exercício 2006, devendo a autoridade preparadora cobrar o imposto remanescente, já que a glosa da despesa médica restou não controvertida desde a primeira instância administrativa.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 06/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Abaixo, segue a transcrição do relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 03-05, verso, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2006, ano-calendário 2005, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 17.564,41, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
Imposto de renda pessoa física - suplementar - sujeito a multa de ofício	2904	8.792,32
Multa de ofício - passível de redução		6.594,24
Juros de mora - calculados até 30/05/2008		2.177,85
Valor do crédito tributário apurado		17.564,41

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 04(frente e verso), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Glosa de despesas médicas não comprovadas ou por falta de previsão legal para dedução, no valor de R\$ 12.014,21.

Glosa de pensão alimentícia judicial por falta de comprovação de pagamento, no valor de R\$ 23.800,00.

O contribuinte foi cientificado do lançamento por aviso de recebimento postal, em 29/05/2008, conforme consta da f. 19.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação, em 19/06/2008, através da qual o interessado, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujo ponto relevante para a solução do litígio é a apresentação da prova de pagamento da pensão alimentícia.

Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-24.259, de 20 de abril de 2011 (fls. 23 e seguintes).

A decisão acima considerou não controvertida a glosa das despesas médicas, bem como rechaçou a dedução da pensão alimentícia com as seguintes razões:

- a) Apresentou termo de conciliação em processo de pensão alimentícia, f. 08, em que é estabelecida a obrigação de pagar alimentos aos seus filhos, no valor de sete salários mínimos de janeiro a novembro de cada ano, e de dez salários mínimos no mês de dezembro;
 - b) Apresentou prova de depósito em conta bancária de Sylvia M de C Bejar, no ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 23.800,00, valor este constante em sua declaração de ajuste como pago a título de pensão alimentícia a essa pessoa.
- /

Dos documentos apresentados pelo contribuinte, em especial o mencionado termo de audiência, constata-se que os alimentados são Pólen e Aiglon Bejar Castro. Entretanto, os comprovantes de pagamento têm por beneficiário “Sylvia M de C Bejar”, sem que seja possível, pelos documentos constantes do processo, que os valores sejam efetivamente destinados aos alimentados.

Portanto, na falta de suficiente comprovação do pagamento da pensão judicial, deve ser mantida a glosa realizada a este título.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 11/05/2011 (fl. 29). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 06/06/2011 (fl. 30).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que deve ser restabelecida as pensões alimentícias pagas em prol de seus filhos Pólen e Aiglon, os quais ficaram na guarda da genitora deles, Sra. Sylvia Bejar, tendo o contribuinte pago a esta as pensões determinadas judicialmente, como comprovou com os recibos de depósitos anexados aos autos. Agora, neste recurso, junta cópia das certidões de nascimento dos filhos, atestando o vínculo de parentesco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 11/05/2011 (fl. 29), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 06/06/2011 (fl. 30), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 10/06/2011, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, o debate recursal somente se restringe à dedutibilidade da pensão alimentícia, pois, como já ocorrera na impugnação, o contribuinte nada debateu sobre a glosa de despesas médicas, não trazendo qualquer documentação comprobatória desta última despesa.

Em relação à dedução da pensão alimentícia, entendo que o contribuinte a comprovou satisfatoriamente e que a despesa deve ser restabelecida. Explico.

Inicialmente, restou insofismável que o contribuinte tem o vínculo de parentesco civil (pai) com os alimentados, como se vê pelas certidões de nascimento fls. 32 e 33. Ainda, o recorrente trouxe aos autos cópia da decisão judicial que o obrigou a pagar a pensão alimentícia aos filhos, no valor de 07 salários mínimos mensais de janeiro a novembro e de 10 salários mínimos em dezembro (fl. 08), bem como cópia dos depósitos na conta bancária da mãe dos filhos, no importe total de R\$ 23.800,00 (fls. 09 e 10).

Aqui se deve anotar que os depósitos mensais na conta da genitora representaram 07 salários mínimos em todos os meses do ano-calendário 2005 (R\$ 1.820,00, de janeiro a abril de 2005, e R\$ 2.100,00, de maio a dezembro de 2005), conforme os valores do salário mínimo definidos nas Leis nºs 10.888/2004 (R\$ 260,00) e 11.164/2005 (R\$ 300,00). Apesar de o depósito de dezembro de 2005 montar apenas os mesmos 7 salários mínimos ordinários dos demais meses (fl. 10), em desacordo com a decisão judicial, fica claro que o contribuinte cumpriu a obrigação alimentar, sempre no importe de 07 salários mínimos mensais, depositados na conta bancária da genitora de seus filhos.

Obviamente que seria desarrazoado exigir o depósito na conta bancária de cada filho, até lembrando que, no início do pensionamento (2001), eles eram menores de 18 anos, sendo absolutamente plausível e razoável que os depósitos fossem feitos na conta bancária da mãe, aqui ressaltando que o próprio juiz já asseverara que os depósitos deveriam ser feitos na conta bancária de ciência do alimentante, não especificando que os depósitos deveriam ser feitos em contas bancárias titularizadas pelos alimentados.

Assim, comprovados o vínculo de dependência entre o autuado e os alimentados, a ordem de pensionamento judicial, o depósito no importe determinado judicialmente em conta bancária da mãe dos alimentados, deve-se deferir a dedução da pensão alimentícia no montante de R\$ 23.800,00.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para deferir o restabelecimento da dedução da pensão alimentícia (R\$ 23.800,00) da base de cálculo do imposto de renda do exercício 2006, devendo a autoridade preparadora cobrar o imposto remanescente, já que a glosa da despesa médica restou não controvertida desde a primeira instância administrativa.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos